

PROCESSO - N. F. N° 232299.0025/20-0
NOTIFICADO - MERCADINHO E ABATEDOURO PRINCESA LTDA. – EPP
NOTIFICANTE - JEANNETTE OLIVEIRA SANTOS SOARES
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/10/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0203-02/23NF-VD**

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. O regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo, sobre esta receita bruta, a alíquota determinada na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Recálculo da Receita Bruta com a inclusão dos valores não declarados. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – Simples Nacional, foi lavrada em 31/01/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$ 3.892,26, acrescido da multa de 75%, tipificada no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, pelo cometimento da infração **17.05.01**: Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável, apurada nos períodos de outubro de 2016 a dezembro de 2017.

Enquadramento legal: art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Consta no campo Descrição dos Fatos, a informação da Fiscal que, encerrada a fiscalização, foram observadas as seguintes irregularidades: “*TEF maior que o PGDAS; Contribuinte submetido à programação TEF, coordenada pela DPF. 1) Omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, evidenciada pela constatação de valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, considerando divergências detectadas a partir do confronto entre a receita auferida informada junto ao PGDAS e operações com pagamento através de cartão de crédito/débito, gerando, inclusive erro na determinação da base de cálculo e alíquota do Simples Nacional*”.

A notificada impugnou o lançamento, fl. 44, onde disse que suas razões visam contrapor-se à acusação, uma vez que os valores apresentados pela Fiscalização foram retificados no PGDAS, bem como o imposto do Simples Nacional, já recolhido.

Requer o acatamento da defesa para declarar a improcedência e o consequente cancelamento da Notificação Fiscal.

Na informação fiscal, fls. 75 a 80, a notificante após transcrever os argumentos da defesa, afirmou quanto ao primeiro argumento, qual seja, a retificação de PGDAS, que em consulta ao sitio da Secretaria da Receita Federal, constatou que de fato houve a retificação do PGDAS apenas para os meses de janeiro a maio de 2016 e informou que os valores retificados foram observados quando da realização da fiscalização, ou seja, na lavratura da Notificação Fiscal, conforme consta no demonstrativo “*C2 - DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO SOBRE O FATURAMENTO – SIMPLES NACIONAL*”.

Pontua que, contudo, restou provado que o contribuinte deixou de pagar ou pagou a menos o ICMS-Simples Nacional em virtude de erro na determinação da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, fls. 16 e 17, mais precisamente, nos valores explicitados na coluna B e nos extratos

PGDAS anexos, fls. 06 a 15.

Pontua que o contribuinte retificou seus valores do PGDAS, em 29 de setembro de 2020 e 01 de outubro de 2020, portanto, após a lavratura da Notificação Fiscal e da apresentação da defesa, o que classifica como “*fato curioso e estranho*”.

Quanto ao outro argumento, referente ao parcelamento do débito, atesta que de fato, o contribuinte o formalizou e se encontra ativo junto a SRF, fls. 46 e 47, fato que suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional.

Salienta que o imposto ora reclamado não se refere a estes valores parcelados, e sim, a valores apurados em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, constatadas através das operações realizadas através de cartão de débito e crédito constantes no Relatório TEF, apurada na Notificação Fiscal nº 2322990024/20-3 que indicou o cometimento da prática de omissão de saídas, portanto, falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS-Simples Nacional em virtude de erro na determinação da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis.

Explica não comentar o argumento da defesa de ter regularizado os valores reclamados, uma vez que o parcelamento em andamento não satisfaz o crédito, ora reclamado, porque este não se refere aquela receita tributada.

Assegura que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas as informando a menor e, consequentemente, retendo parte do imposto devido aos cofres públicos, prática que diz culminar com a falta de pagamento do imposto, em razão da omissão de receitas em razão do erro na determinação da base de cálculo e, consequentemente das alíquotas aplicáveis.

Destaca que o contribuinte apresentou valores de operações com cartão de débito ou crédito – Movimento TEF, superior aos valores da receita declarada junto ao PGDAS e assim, apurou o débito, por meio de levantamento de venda com pagamento efetuados, com cartão de crédito ou débito, cuja presunção encontra-se autorizada no art. 4º, § 4º, inc. VI, alínea “b”, e inc. VII da Lei nº 7014/96 e, ainda no art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Se manifesta pela procedência da Notificação Fiscal, porque as razões de defesa não têm fundamentos, uma vez que os valores declarados nos PGDAS retificados, foram considerados quando da lavratura da Notificação e, ainda, porque, o parcelamento não se refere ao imposto ora reclamado.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, decorrente da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter considerado receita tributável como não tributável.

A notificada, inscrita no CAD-ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, optante do Simples Nacional, atuante na atividade econômica principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazém, tomou ciência do início da ação fiscal com a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, fls. 07 e 08, encaminhada através de mensagem nº 148546, postada via DT-e, em 17/01/2020, lida no mesmo dia, tendo a Fiscal processado as informações referentes as operações realizadas entre 2016 e 2017.

Do confronto realizado entre as informações transmitidas pelas administradoras de cartões, através do Relatório TEF, foi identificado que houve omissão de receita, implicando na falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional, cuja infração foi imputada ao contribuinte em outro lançamento.

Efetivamente, quando se considerou os valores de receitas não lançadas, tampouco informadas pelo contribuinte no PGDAS-D, decorrente da constatação de divergências entre estes valores e

aqueles informados no Relatório TEF, pelas administradoras de cartões, os valores da receita bruta anual, que serve de base de cálculo do imposto e implica na alteração das alíquotas, restou identificada saídas não tributadas e não declaradas, imposto, ora exigido, conforme constata-se no relato da Agente de Tributos Estaduais que o contribuinte “*Omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, evidenciada pela constatação de valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, considerando divergências detectadas a partir do confronto entre a receita auferida informada junto ao PGDAS e operações com pagamento através de cartão de crédito/débito.*”, e em seguida informa que “...o contribuinte apresenta valores de operações com cartão de débito ou crédito – Movimento TEF, superior aos valores da receita declarada junto ao PGDAS. De forma presumida, apuramos o débito, por meio de levantamento de venda com pagamentos efetuados, com cartão de crédito ou débito, cuja presunção encontra-se devidamente autorizada, conforme Art. 4º, § 4º, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII da Lei nº 7014/96 e, ainda, artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006”.

Do exame dos demonstrativos analíticos, fls. 09 a 12, constato que foi considerada como receita bruta total, coluna C3, os valores constantes nos Relatórios TEF, fls. 13 a 15, comparando com os valores de receita bruta declarados no PGDAS, coluna B1, de onde se calculou a receita bruta omitida na coluna C1.

A princípio, parece tratar-se a presente exação de um procedimento isolado, contudo, essa Notificação se insere no conjunto das duas lavradas pela mesma Agente Fiscal, decorrentes do exame da escrita fiscal e das declarações do contribuinte, conforme se constata através de consulta ao Sistema de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o registro, na mesma data de outra Notificação Fiscal nº 2322990024/20-3 que exige o ICMS decorrente da constatação da infração 17.03.16: Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo.

Portanto, deve ser este processo analisado considerando o conjunto das conclusões da fiscalização após os exames decorrentes da aplicação dos roteiros de auditoria.

A Notificação acima citada, exigiu o imposto com base no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto quando a declaração contida no PGDAS, indique a ocorrência de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões.

A presente Notificação Fiscal, decorre da outra infração, uma vez que identificada o montante da receita bruta em valor inferior a declarada no PGDAS, a autoridade fiscal procedeu a revisão dos valores declarados, inserindo os valores não declarados, que consequentemente acarretaram o aumento da receita bruta auferida, implicando na alteração da alíquota aplicável.

O regime de apuração pelo Simples Nacional consiste na aplicação de alíquotas sobre a receita auferida, cujo percentual varia em função da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao da apuração, conforme art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Também definido pelo § 1º do art. 21 da Resolução CGSN 94/11, substituída pela Resolução CGSN 140/2018:

Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 20, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 19, 24 a 26, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º-I).

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Verifico que a exação se fundamentou nos demonstrativos anexados aos autos, fls. 09 a 12 e nas declarações geradas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, de onde os valores das receitas brutas declaradas foram extraídos das Declarações Anual do Simples Nacional – DASN, transmitidas à Receita Federal do Brasil.

Ademais, observo que foram demonstrados os percentuais utilizados na segregação das receitas normais e aquelas outras isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, quando ocorreu, conforme demonstrativos que serviram de base para determinar as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações sujeitas à substituição tributária, que foram segregadas para fins da exigência fiscal.

Considero que a infração resta perfeitamente caracterizada, e por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232299.0025/20-0**, lavrada contra **MERCADINHO E ABATEDOURO PRINCESA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o modificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.892,26**, acrescido da multa de 75%, tipificada no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO / RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR